

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/11.400.822/2003 (apensado E-03/11.400.194/2001)

INTERESSADO: ANA ROSA PINTO GUIMARÃES KAWAKAMI e SIMONÉ MISAEL DA SILVA

PARECER CEE N° 017/2007

Não reconhece estudos realizados em Curso de Jovens e Adultos no Colégio Particular Unido, sediado na Rua Cel. Francisco Limongi, nº 100, Centro, Município de São José do Vale do Rio Preto.

HISTÓRICO

Ana Rosa Pinto Guimarães Kawakami e Simone Misael da Silva, respectivamente, representante legal e sócia cotista da mantenedora do Colégio Particular Unido, localizado na Rua Coronel Francisco Limongi, nº 100, Centro, Município de São José do Vale do Rio Preto, solicitam o encerramento das atividades da referida instituição, que pedira autorização para funcionar com Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, em março de 2001.

Em setembro do mesmo ano, obteve laudo favorável à autorização da Comissão Verificadora. Não obstante, a E.COIE fez exigências que, por não terem sido cumpridas, levaram ao indeferimento do pleito, publicado em agosto de 2003.

As sócias não tiveram interesse em recorrer a este Conselho Estadual de Educação e solicitaram, não apenas o encerramento das atividades desenvolvidas, indevidamente, até 31/12/01, segundo afirmam, mas também a convalidação de estudos lá concluídos.

A Comissão de Inspetores Escolares declara que, após verificação da documentação dos alunos, é favorável à validação dos estudos de cinco alunos relacionados, por terem concluído o Ensino Médio.

Há de observar-se, ainda, que as exigências da E.COIE foram apresentadas entre maio e julho de 2002, segundo informações do processo, e os concluintes são de 2001, mesmo ano do pedido de autorização (março) e também do laudo favorável (setembro).

VOTO DA RELATORA

É nosso parecer que as normas estabelecidas pela legislação pertinente devem ser observadas. A Deliberação CEE nº 259/00 "fixa normas para o funcionamento de Curso de Educação para Jovens e Adultos (...)" e o seu artigo 11 parágrafo único determina que "Nenhuma instituição poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada (...)", não se aplicando a esta modalidade o parágrafo 6º do artigo 20 da Deliberação CEE nº 231/98. Ora, a Instituição representada pelas requerentes jamais foi autorizada a funcionar. E ainda assim, a julgar pelo tempo decorrido – de setembro a dezembro/2001 – funcionou antes mesmo de obter laudo favorável de Comissão. Não cabe, portanto, encerrar atividades escolares nem considerar concluídos estudos realizados em instituições nunca autorizadas. Se fosse o caso, determinava-se o fechamento da Unidade funcionando irregularmente, mas esta já não está em funcionamento desde dezembro de 2001.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2007

Irene Albuquerque Maia – Presidente Amerisa Maria Rezende de Campos – Relatora Arlindenor Pedro de Souza Francílio Pinto Paes Leme José Carlos da Silva Portugal Maria Lucia Couto Kamache Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de março de 2007.

Irene Albuquerque Maia Presidente "ad hoc"

Homologado em ato de 18 /04/2007 Publicado em 25/04/2007 Pág. 77